## NOTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 - COMIRAT/RS

O Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas do Estado do Rio Grande do Sul – COMIRAT/RS, instituído pelo Decreto nº 49.729, de 22 de outubro de 2012, vem dentro de suas atribuições, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos no que concerne ao atendimento à população migrante e refugiada.

Considerando suas atribuições de "VII – orientar e formar agentes públicos, privados e membros da sociedade civil sobre a realidade da mobilidade humana, com foco na garantia dos direitos e deveres dessas categorias em condições de respeito à dignidade de cada pessoa, independentemente de sua origem", por força do disposto no Art. 3º do Decreto 49.729;

Considerando a continuidade e permanência do fluxo migratório internacional no Rio Grande do Sul;

Considerando a diversidade e as especificidades das diferentes nacionalidades e etnias, bem como dos aspectos culturais dos imigrantes internacionais residentes no Rio Grande do Sul;

Considerando que os migrantes em geral são um grupo populacional que fica exposto a diversas vulnerabilidades em função do processo migratório;

Considerando a complexidade das novas dinâmicas migratórias;

Considerando a constante violação de direitos da população migrante e refugiada;

Considerando a Lei do Refúgio, nº 9.474 de 22 de julho de 1997;

Considerando a Constituição Federal de 1988, em especial o Artigo 5°: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

Recomenda-se que os conselhos de políticas públicas, gestores e trabalhadores das políticas públicas estejam atentos a legislação vigente para possibilitar a garantia dos direitos dos imigrantes, promover a equidade e contribuir para a redução das desigualdades, preconceito e xenofobia, promovendo ações no intuito de garantir o acesso aos serviços públicos com equidade.

A Lei da Migração nº 13.445/2017, cuja vigência iniciou em novembro/2017, estabelece que:

- Art. 4º: Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
- I direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI direito de reunião para fins pacíficos;
- VII direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, <u>sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;</u>

- IX amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV direito a abertura de conta bancária;
- XV direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
- XVI direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

No que tange à **SAÚDE**, salienta-se que é assegurado aos migrantes, independentemente da sua condição migratória, o acesso integral ao SUS, e recomenda-se que sejam criadas estratégias específicas para possibilitar o acesso da população migrante ao SUS de forma equânime, tais como uso de material bilíngue, articulação com associação de migrantes, entre outros.

No âmbito da **EDUCAÇÃO**, ressalta-se que é assegurado às crianças e adolescentes, independentemente da sua condição migratória, o acesso à educação pública e gratuita; e recomenda-se que sejam criadas estratégias para o acolhimento e integração das crianças e adolescentes na educação básica. No que tange à população adulta, orienta-se a promoção do ensino de português como língua de acolhimento, bem como a divulgação e a promoção do acesso dessa população à educação.

Referente à **Assistência Social**, o COMIRAT esclarece que o Plano Decenal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) 2016 – 2026 traz diversas diretrizes em relação à população migrante:

- Diretriz 1 que se refere a "Plena universalização do SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios"; os objetivos estratégicos: "1.1.3 Considerar, na regulação do SUAS: i. as diversidades e especificidades de públicos: [...] população negra e outros grupos étnico-raciais; migrantes, refugiados, população em situação de rua e outros grupos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos; gênero e população LGBT; [...] pessoas retiradas da situação de tráfico de pessoas [...]"; "1.1.17. Integrar e fortalecer as redes de atenção aos direitos dos migrantes, nacionais e estrangeiros, independente da condição de entrada no país e do status jurídico, qualificando os serviços de proteção social básica e especial, para garantir a proteção integral, especialmente das pessoas retiradas da situação de tráfico humano, refugiados ou resgatadas do trabalho escravo;
- Diretriz 5 que trata sobre a "Plena integralidade da proteção socioassistencial"; o objetivo estratégico "5.1.1. Fortalecer a intersetorialidade, como estratégia de gestão,

em especial, com os Direitos Humanos, visando à garantia de direitos e proteção social [...] migrantes, refugiados, [...]";

O COMIRAT recomenda que indivíduos e famílias migrantes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social sejam inseridas no PAIF/PAEFI, nos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e que possam ter acesso a demais serviços, programas, projetos e benefícios da Proteção Social Básica e Especial conforme critérios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), à Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e demais dispositivos da legislação e regulamentação do SUAS, em condição de igualdade com os nacionais;

O COMIRAT vem por meio deste também esclarecer que **os migrantes** idosos (as) ou com deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme critérios estabelecidos na LOAS, **têm direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC).** A nacionalidade não é um critério impeditivo de acesso ao BPC; se isso ocorrer, os órgãos competentes devem ser acionados.

Orienta-se o encaminhamento e a divulgação da presente recomendação aos conselhos estaduais e municipais de saúde, educação e assistência social do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 09/01/2020

Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e

Vítimas de Tráfico de Pessoas do Estado do Rio Grande do Sul COMIRAT/RS

rs.comirat@gmail.com